



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 04/2020.

“Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Gonçalves”.

A Câmara Municipal de Gonçalves promulga:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Gonçalves.

Art. 2º. A Lei Orgânica Municipal de Gonçalves passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Município de Gonçalves - MG, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por essa Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.”

“Art. 3º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, preservada a autonomia do Poder Legislativo.”

“Art. 5º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual vigente e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

.....

§ 2º A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito deverá ser publicada no órgão oficial do Estado

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede.”

“Art. 6º. São requisitos para a criação de distrito:

I – população não inferior à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II – certidão emitida pelo Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

IV – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.”

“Art. 9. Para criação de um distrito deve-se realizar a elaboração de estudo técnico de viabilidade.”

“Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a Lei Orgânica;

.....”

“Art. 11.

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. ”

“Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelos cidadãos, como representantes do povo.

§ 1º As condições de elegibilidade deverão observar a legislação federal.

§ 2º A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro, salvo no 1º ano legislatura, quando não haverá recesso legislativo no período de 1º a 31 de janeiro, transferindo o mesmo para o período de 1º a 30 de julho.

.....

§ 2º

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – (vedado);

IV – (vedado).

.....”

“Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara. ”

“Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas preferencialmente em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerante mente em qualquer outro local do Município, conforme o procedimento a ser estipulado no Regimento Interno da Câmara.

“Art. 20. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas. ”

“Art. 21. (Revogado). ”

“Art. 22. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 10:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos os vereadores eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º A reunião será presidida pela mulher mais votada, ou, na sua falta, pelo presidente da legislatura anterior, se reeleito.

§ 4º Não ocorrendo a situação do § anterior, a reunião será presidida pelo vereador mais votado.

§ 5º Aberta a reunião, o presidente receberá o prefeito e o vice-prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa.

§ 6º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro e hino do município.

§ 7º O Presidente da solenidade, acompanhado pelos demais vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Gonçalves, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

“Art. 23. O mandato da mesa diretora será fixado no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado). ”

“Art. 24. A composição da mesa da Câmara é definida pelo seu Regimento Interno.

.....

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, sendo assegurada a ampla defesa.

§ 3º (Revogado) ”

“Art. 25. As Comissões da Câmara Municipal são:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

II - temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.”.

“Art. 26. Os líderes de bancadas e blocos parlamentares terão prerrogativas regimentais na Câmara Municipal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).”.

“Art. 28.

Parágrafo único. (Revogado) ”

“Art. 29. A Câmara poderá solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer secretário e funcionário municipal.

Parágrafo único. A prestação de depoimento e esclarecimento deve ter relação a fato relacionado ao cargo ou função do solicitado. ”

“Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, devendo as informações serem atendidas nos prazos legais.

§ 1º O atendimento aos pedidos de informação deverão observar os prazos legais, além do que for estabelecido nessa Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de informações importará nas sanções estipuladas em Lei Federal. ”

“Art. 32. Compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara, especialmente:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades;

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara a auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa;

V - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção nos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) constituição de Comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal;

VI - garantir a transparência da Câmara Municipal. ”

“Art. 34.

IX – (Revogado);

.....

Parágrafo único. As competências descritas nesse artigo devem observar suas normas próprias de iniciativa. ”

“Art. 35.

XIII – (Revogado);



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

XVII – convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente ou qualquer funcionário da Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos;

.....

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei;

.....

§ 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos demais agentes políticos do executivo serão fixados mediante lei, em cada legislatura para a subsequente, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições municipais;

§ 2º Os subsídios dos Vereadores serão fixados mediante lei, devendo observar os limites constitucionais em cada legislatura para a subsequente, até 120 (cento e vinte) dias antes da realização das eleições municipais;

.....

§ 4º O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, a reuniões da Câmara Municipal poderá ter sua remuneração reduzida nos termos do Regimento Interno;

§ 5º (Revogado);

§ 6º Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o § 1º e 2º deste artigo, ou caso a proposição seja rejeitada, ficarão mantidos na legislação subsequente, os valores das remunerações vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização. ”

“Art. 36.

§ 1º Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer requerimentos;

IV – participar de comissão, observada a norma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança.

§ 2º Ao Vereador será garantido o acesso a todos os órgãos da municipalidade. ”

“Art. 37.

I - desde a expedição diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município de Gonçalves, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município de Gonçalves, salvo mediante aprovação concurso público e observado o disposto no art. 82, I e IV, desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Gonçalves, que seja exonerável “ad nutum”, inclusive para o cargo do Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

.....”

“Art. 38. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 37 desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa.

“Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico ou comprovante de comparecimento no posto de saúde;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das Sessões sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações por motivo de saúde do inciso I.

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 5º Fica vedado ao Vereador licenciar-se para ocupar cargo no executivo municipal, sendo necessária sua renúncia. ”

“Art. 40. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - licença para tratamento de saúde do titular por prazo não inferior a trinta dias;

III - demais impedimentos ou afastamentos do titular.

§ 1º No caso do inciso III, o Vereador licenciado deverá comunicar à Mesa o seu retorno por meio de ofício.

§ 2º O Suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de Suplente.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. ”

“Art. 41.

IV – (Revogado);

.....

Parágrafo único. É vedada a delegação legislativa e instituir medidas provisórias. ”

“Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de proposta articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do município. ”

“Art.44

Parágrafo Único

VII – Plano Municipal de Saneamento básico. (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

VIII – Lei de zoneamento urbano e rural (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

IX – Plano diretor de turismo (Inciso acrescido pela Emenda nº 04/2020)

“Art. 45.

Parágrafo único. (Revogado). ”

“Art. 46. (Revogado) ”

“Art. 47. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A Câmara poderá retirar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até vinte dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que se for feito o protocolo do projeto na Câmara.

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação. ”

“Art. 48.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

“Art. 49. (Revogado). ”

“Art. 52.

§ 2º As contas do Município de Gonçalves, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa competência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

.....”

“Art. 55. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 120 (cento e vinte) dias das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.”

“Art. 56. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada quaisquer vinculações.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação previamente estabelecido.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º É vedada verba de representação aos agentes políticos.”

“Art. 57. O subsidio dos Vereadores terá como limite máximo o valor estabelecido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.”

“Art. 58. É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de reunião extraordinária.”

“Art. 59. (Revogado).”

“Art. 60. (Revogado).”

“Art. 62. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, após a instalação da Legislatura.

§ 1º O Prefeito Municipal será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte Juramento: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis, e promover o bem geral dos munícipes, e exercer com honra e dignidade o cargo a mim confiado pelo povo de Gonçalves, sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 2º Os cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito serão declarados vagos pelo Presidente da Câmara Municipal se os eleitos não tomarem posse no prazo quinze dias nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Prestado o compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão ao Presidente da Câmara declaração de seus bens, devidamente assinada, para serem arquivadas na Câmara Municipal.

§ 4º. Prestado o compromisso e atendido os requisitos legais, o Presidente da Câmara declarará empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se o termo de posse em livro próprio que será assinado pelos mesmos, pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores da Câmara Municipal. ”

§ 5º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

“Art. 64. Ao candidato eleito para o cargo Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º A comissão de transição poderá ser indicada após dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.

§ 2º Os trabalhos da comissão de transição se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes da posse do Prefeito Municipal eleito.

§ 3º Os membros da comissão de transição não serão remunerados.

Art. 64-A. A comissão de transição de que trata esta Lei Orgânica terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal.

§ 1º A comissão a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, podendo indicar funcionários para acompanhá-la. ”

“Art. 68.

I – a iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos legalmente;

.....

XIV – encaminhar à Câmara as informações solicitadas nos prazos legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

XXXVII - questionar, perante o Poder Judiciário, a constitucionalidade de leis nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

XXXIII - (Revogado);

XXXIV

XXXV

XXXVI

XXXVII.....

XXXVIII – requerer á autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público.

XXXIX – (Revogado);

.....

Parágrafo único. (Revogado) ”

“Art. 69. É de responsabilidade do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei a estabelecer. ”

“Art. 73. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

“Art. 74.

III – (Revogado)

.....”

“Art. 75. Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão acolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

.....”

“Art. 76. Os Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos Atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e estarão



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeitos a entregarem declaração de bens e estarão sujeitos, desde a posse aos mesmos impedimentos do Vereador, arrolados no art. 37 desta Lei.”

“Art. 77. São considerados Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I – Chefe de Gabinete;
- II – Secretário Municipais;
- III – Diretores de Departamentos Municipais;
- IV – Revogado,
- V – Revogado.

“Art. 82.

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre no mês de janeiro, e no mesmo percentual;

.....

XII – é assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas desde que pertencentes ao mesmo poder;

XIII – (Revogado);

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

“Art. 84.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas desde que pertencentes ao mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

“Art. 87.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia;

II – empresa pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – sociedade de economia mista;

IV – fundação pública.

Art. 88 – A publicidade dos atos municipais, normativos e não normativos, far-se-á no sítio www.goncalves.mg.br, no campo denominado Diário Oficial Eletrônico, e por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º São normativos os seguintes atos municipais:

- I – Lei;
- II – Decreto;
- III – Portaria;
- IV – Resolução.

§ 2º Os atos não normativos são todos os demais atos municipais com exclusão daqueles previstos nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º - Os atos serão publicados com sua integralidade, e os atos não normativos apenas o extrato, ressalvadas as determinações da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quanto à publicação integral de determinados atos municipais.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

“Art. 89. Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

- I – Revogado.
- II – Revogado
- III – Revogado
- IV – Revogado

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º A informação será concedida por meio virtual independente de pagamento de taxa ou emolumento.

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública cobrará taxa de reprografia.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei.

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem.

§ 8º O Poder Executivo deverá observar os prazos desse artigo para requerimentos feitos pelo Poder Legislativo. ”

“Art. 92. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles por casamento ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município de Gonçalves subsistido à proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

§ 1º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

§ 2º A vedação do § 1º aplica-se a nomeação de cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 93-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitados por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativo a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

“Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado.

Parágrafo Único. (Revogado). ”

“Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao disposto em Lei Federal, especialmente a Lei de Licitações.

I – Revogado

II – Revogado

“Art. 99.

§ 2º - Revogado

“Art. 101. É proibida a venda, doação ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário. ”

“Art. 102. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, autorização, cessão de uso ou permissão à título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens municipais de uso específico para o lazer dependerá de lei e licitação pública, fazendo-se mediante contrato de direito público, sob pena de nulidade do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, sociais, culturais, turísticas ou outras, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário ou por tempo determinado, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de decreto.

§ 4º Terão preferência para uso de bens municipais as organizações não governamentais sem fins lucrativos.”

“Art. 104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como quadras esportivas, campo de futebol e clube recreativo, serão feitas na forma das leis e regulamentos específicos.

“Art. 106.

§ 4º As competições para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa oficial, mediante edital ou comunicado resumido. ”

“Art. 120.

§ 2º

III – (Revogado);

§ 3º

V – as indicações das emendas individuais de execução orçamentária específica.

§ 4º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 5º As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores.

§ 7º As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual.

§ “9º A Lei orçamentária anual conterà dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais”.

“Art. 122

§ 2º a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no inciso XXXV do artigo 68.

“Art. 123.

§ 3º Além das emendas individuais de execução orçamentária específica, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

.....”

Art. 125 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório da execução orçamentária.

Art. 127

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Art. 129 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - Revogado

Art. 130 - Revogado

“Art. 132.

Parágrafo único. (Revogado).”

“Art. 134. (Revogado).”



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 140. São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e idosos;

II – promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social;

IV – zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local;

V – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VII – estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

VIII – dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão socioeconômica e administrativa;

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública;

X – preservar os interesses gerais e coletivos;

XI – cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns;

XII- incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – garantir o transporte como direito social;

XIX – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia e inovação;

XX – garantir a alimentação como direito social.

Parágrafo único. (Revogado). ”

CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares e prestará a quem dela precisar e tem como objetivo:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§1º. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes, conforme dispuser a Constituição Federal.

§2º. A participação da população nas ações governamentais de assistência social é garantida, e dar-se-á por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 143 – É facultado ao Município, na forma da lei:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 144 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público como um todo, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 145 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 146 – O Município integra o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade.

§1º. Ao Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal compete, dentre outros, os seguintes serviços e ações:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I– controlar e fiscalizar, nos termos da lei e com o auxílio dos governos federal e estadual, os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- II– executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde dos trabalhadores;
- III– ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV– participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – auxiliar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI– fiscalizar e inspecionar a produção e distribuição de alimentos, na forma da lei;
- VII– participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII– colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

§2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado, nos termos da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§3º. A aplicação anual mínima de percentagem dos recursos municipais será estabelecida por lei federal.

Art. 147 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.148 – O Município deverá promover e incentivar a comunidade a obter conhecimentos e práticas de formas alternativas de cuidados com a saúde e tratamento das doenças.

CAPÍTULO IV - Da Educação, da Cultura e Do Desporto e Lazer

DA EDUCAÇÃO

Art. 149 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 151 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152 -. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 153. O Município se encarregará de acompanhar e fiscalizar as condições do ensino na rede estadual, no território do Município, principalmente no que se refere às condições físicas dos prédios escolares e na distribuição da merenda escolar, cabendo-lhe a iniciativa para a realização de convênios ou acordos, no sentido de propiciar a recuperação dos mesmos e o melhoramento na distribuição da merenda escolar e materiais didáticos aos alunos carentes.

Art. 154 - O Município poderá desenvolver a criação de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade das crianças, priorizando inicialmente os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda a rede municipal.

Art. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 156 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DA CULTURA

Art. 158 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 159 - Constitui patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, nos quais se incluem:

- I– as formas de expressão;
- II– os modos de criar, fazer e viver;
- III– as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV– as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V– os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico;
- VI– adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio histórico e natural do Município;
- VII– adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

§ 1º. O Poder Público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. Os bens constituintes do patrimônio cultural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

§ 4º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 6º. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

integrantes do patrimônio cultural.

§ 7º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins, praças, clube recreativo, rádio comunitária e quadra esportiva são direitos de uso da comunidade para manifestações culturais.

§ 8º - O Poder Público Municipal incentivará, com o apoio de toda a sociedade, o desenvolvimento cultural, garantindo a todos o acesso à cultura e à produção artística.

§ 9º - O Município destinará verba especial para o desenvolvimento e o incentivo à produção artística e cultural local.

§ 10 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos técnicos que compõe a comunidade local.

DO DESPORTO E LAZER

Art. 160 - É dever de o Município fomentar atividades desportivas formais e não formais, como direito individual, observados:

- I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 161 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I- a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- a construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III- o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, cachoeiras e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Em todas as medidas adotadas, o Município atentarà sempre à proteção ao meio ambiente.

Art. 161 A - O município promoverá os eventos de esporte e lazer em parceria com os representantes dos clubes, entidades, associações e praticantes das diversas modalidades e eventos de lazer, garantindo sua continuidade no calendário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA, DA POLÍTICA RURAL E DO SANEAMENTO BÁSICO

DA POLÍTICA URBANA

Art. 162 – A política de desenvolvimento urbano e rural é executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar de todos seus habitantes e promover a proteção dos seus recursos naturais.

§1º. O Plano Diretor Municipal aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social das áreas urbana e rural.

§2º. A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor Municipal.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. É facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor Municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I– parcelamento ou edificação compulsórios;

II– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III– desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 163 - O Plano Diretor Municipal deverá incluir entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;

II – preservação do meio ambiente natural e cultural;

III – saneamento básico;

IV– aprovação e controle das construções;

V– urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

VI – reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VII– controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiver destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII– participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X–planejamento de desenvolvimento socioambiental orientado pela disponibilidade de recursos hídricos, baseando-se para esta orientação em relatórios técnicos, elaborados por instituição pública e de conhecimento da comunidade.

§1º. No que concerne ao inciso III deste artigo, o Município promoverá programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias do município nas áreas urbana e rural, visando prevenir doenças e degradação ambiental.

§2º. O Município poderá conveniar-se a órgãos estaduais ou federais para a elaboração e a implantação do Plano Diretor.

Art. 164 - Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o Município promoverá:

- I – o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;
- III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e a criação de postos de trabalho.

Art. 165 - O Município, na prestação direta ou na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte público, observará os seguintes princípios:

- I– acesso, segurança e conforto dos passageiros, principalmente aos portadores de necessidades especiais;
- II– tarifa social, observada as disposições da lei sobre a redução e a gratuidade do serviço;
- III – diminuição da poluição sonora e atmosférica.

DA POLÍTICA RURAL

Art. 166 - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Art. 167 - O Município, mediante lei, poderá criar um programa de incentivo e desenvolvimento da agropecuária “agroecológica”, seguindo as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

- I– uso sustentável dos recursos naturais;
- II– uso de insumos naturais oriundos do reino animal, vegetal e mineral, incentivando e privilegiando o uso de insumos locais;
- III– Busca do rendimento ótimo em lugar do rendimento máximo.

Parágrafo único. A expressão “agroecológica” no caput desse artigo refere-se a uma das escolas de agricultura ecológica, com origem na América Latina, na qual a natureza de suas proposições fez convergir à preocupação ambiental com a questão social.

Art. 168 - O Município implantará programas de desenvolvimento rural destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária, principalmente a de cunho familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – prover e organizar o abastecimento alimentar;
- III – evitar e combater o êxodo rural;
- IV – melhorar as condições de vida da população rural, garantindo-lhes, dentre outras medidas, as seguintes:

a) apoio técnico necessário ao aumento da produtividade, diminuição dos custos de produção, proteção ambiental e estímulo ao associativismo;

b) apoio logístico e material, consubstanciados na manutenção constante das estradas vicinais, locação e fornecimento, a baixo custo, de máquinas, implementos e insumos agropecuários.

Parágrafo único. Para a concretização dos objetivos deste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 169 - O Município formulará por meio de lei a política rural, além do indicado na Constituição Federal Art. 186, assegurando o seguinte:

- I – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia, a assistência técnica e a extensão rural, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais;
- II – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle da saúde animal;
- III – manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção, com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
- IV – estabelecer normas de uso de ocupação do solo rural, observadas as disposições legais concernentes;
- V – fiscalizar e combater o uso indiscriminado de defensivos agrícolas e medicamentos de uso animal que possam colocar em risco o bem-estar social;
- VI – estabelecer programas de controle de erosão;
- VII – apoiar a comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;
- VIII – incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;
- IX – incentivar a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema comunitário;
- X – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

Art. 170 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar, entre outros benefícios, meios de produção, trabalho, saúde e educação.

Art. 171 – A Prefeitura não aprovará desmembramentos e construções em lotes de área rural de medida inferior a “fração mínima de parcelamento FMP” do Sistema Nacional de Cadastro Rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Saneamento Básico

Art. 172 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e o Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB assegurando:

I– o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II– a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

II– o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que favoreçam a implantação do saneamento básico rural visando garantir uma ótima qualidade da água, que é o maior bem natural do Município.

Art. 173 - O Município manterá sistema de limpeza, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo deverá ser preferencialmente seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público e sua coleta será feita separadamente.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 174 - Caberá ao Município, em lei complementar determinar regulamento específico quanto a:

I– inspeção sanitária em bares, restaurantes, açougues, matadouros, pousadas e similares e estabelecimentos comerciais e industriais;

II– inspeção sanitária animal, urbana e rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

III– sistema de funcionamento de estabelecimentos que trabalhem com gêneros alimentícios de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI –DO MEIO AMBIENTE, DO TURISMO E DA POLÍTICA HÍDRICA

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

- I – promover a educação ambiental, enquanto processo participativo, através do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, adquirem conhecimentos, atitudes, competências e habilidades voltadas para a conquista e manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, construindo uma nova visão das relações do ser humano com a natureza e a adoção de novas posturas pessoais e coletivas;
- II- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- III– preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- IV– exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta lei;
- V– controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;
- VI– proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VII – definir, por meio de lei, locais a serem especialmente protegidos, principalmente no que tange a qualquer forma de intervenção ou exploração econômica que somente serão autorizadas por meio de lei municipal prévia, vedadas quaisquer ações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VIII– prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IX– criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação,



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

mantê-los sob especial proteção e dota-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

X= preservar as áreas verdes urbanas, a flora e a fauna, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI- estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XII- fiscalizar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais;

XIV- sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Preservação cultural e Natural, o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XV- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVI- implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos, inclusive, buscando recursos no Estado;

XVII- promover programa permanente de arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

XVIII - proteger a fauna e a flora, vedada, nos termos da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º. O direito de propriedade sobre os bens declarados como sendo patrimônio natural, é mitigado pelo princípio da função social, devendo o Poder Público e toda a comunidade velar pela sua proteção, restauração e valorização.

§3º. Para efeito de proteção das nascentes, a lei fixará o raio mínimo a ser medido em projeção horizontal, tendo a nascente como centro.

§4º. Lei municipal poderá estabelecer outras medidas que visem a proteção das nascentes, observadas as disposições constantes da legislação federal e estadual.

§5º. A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas municipais, fica proibida a instalação de balsas ou equipamentos fixos para exercício de atividade destinada à exploração e à execução de obras capazes de:

- a) comprometer a qualidade dos mananciais;
- b) constituir ameaça à extinção de espécies;
- c) provocar erosão das terras ou assoreamento dos cursos hídricos;
- d) danificar e poluir as praias fluviais.

§6º. Para efeito de proteção dos rios, a lei fixará o mínimo a ser medido em



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeção horizontal a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens.

Art. 176 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural.

Art. 177 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do órgão competente do Município, do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Art. 178 - As atividades que explorem recursos naturais ou sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente só obterão licenciamento definitivo após prestarem caução que garanta a recuperação da área, segundo projeto previamente aprovado ou, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e licenciamento ambiental, nos casos onde houver.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo é de responsabilidade do empreendedor e torna-se extensível a todos aqueles que venham a ser seus sucessores legais.

Art. 179 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

§ 1º. A inscrição de atividade classificada como industrial somente será deferida pela Prefeitura Municipal mediante certidão negativa de poluição e degradação ambiental, a ser expedida por órgão competente, respeitando em todos os seus termos a Lei Municipal.

§ 2º. Nos casos onde os danos ambientais sejam causados por terceiros, com a conivência, autorização ou solicitação do proprietário pela área ou atividade, deverá haver o enquadramento de ambos aos preceitos do presente artigo.

Art. 180 - O Município promoverá ou estimulará a criação de entidades e órgãos particulares de defesa e preservação do meio ambiente e combate à poluição em qualquer das suas formas, e em especial:

- I - criação de parques ecológicos;
- II - criação de incentivos fiscais destinados à preservação do patrimônio ecológico;
- III - educação ambiental nas escolas públicas municipais com caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

multidisciplinar e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 181 - O Município buscará estabelecer e manter consórcios com outros municípios, objetivando nova dinâmica na proteção e preservação do meio ambiente, e dar soluções rápidas em particular ao lixo, aos recursos hídricos, uso e ocupação do solo, de forma a manter o equilíbrio ecológico da região.

§ 1º. O Poder Público estimulará e promoverá reflorestamento ecológico das margens dos rios.

§ 2º. O Município poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, conforme seus planejamentos, tomar providências para o tombamento dos maciços verdes, considerando-se as montanhas ou qualquer tipo de vegetação, estudando paralelamente providência semelhante para as demais paisagens notáveis do Município.

§ 3º. O Município protegerá os mananciais, cursos e nascentes d'água contra poluentes ou qualquer tipo de lixo, doméstico ou industrial ou hospitalar.

§ 4º. O Município criará normas e tomará providências para a coleta e destinação do lixo doméstico, industrial e hospitalar, com vistas ao controle e defesa do meio ambiente.

§ 5º. O Município fica obrigado a dar cumprimento e execução a toda legislação que trata do meio ambiente, responsabilizando as autoridades públicas competentes pela ação, omissão ou negligência, nos termos da lei.

§ 6º. O Município, dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá, anualmente, dispor de verbas para aplicação em projetos e execução para a defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 182 - É facultado ao Município, mediante lei, proibir por tempo determinado:

I - construção de qualquer natureza, dentro de sua zona urbana, por razões de infraestrutura e saneamento básico, por degradação do meio ambiente, da ecologia e paisagística e outras, segundo avaliação técnica;

II - projetos de loteamentos, que não estejam rigorosamente enquadrados às diretrizes e determinações do Plano Diretor ou que afetem as condições paisagísticas da cidade como estância turística, sendo que os loteamentos aprovados que ainda não estiverem abertos deverão ser submetidos à nova legislação;

III - instalação de indústrias ou atividades, poluidoras ou não, nocivas à saúde, ao bem-estar da população, ou com potencial para alterar o patrimônio paisagístico, histórico e turístico do Município, através de produtos tóxicos lançados no ar, na rede sanitária, nos rios, pelo desmatamento e contaminação das fontes hídricas, ou outras formas de dano a serem consideradas.

Art. 183. O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental que visará à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente com o uso adequado dos recursos naturais, assegurando-se a participação da coletividade, esse sistema terá como finalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - propor a política municipal de proteção ambiental;

II - propor e estabelecer normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental com vistas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a recuperação de áreas degradadas, minimização e eliminação dos riscos à vida e à qualidade de vida;

III - realizar o planejamento e zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais, e os planos governamentais ou não existentes;

IV - definir, implantar e controlar terrenos, a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente mediante lei específica;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;

VI - controlar e fiscalizar o licenciamento, instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos ou substâncias que comportem risco efetivo à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente e ao trabalho;

VII - promover medidas, judiciais e administrativas, de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal:

I - A exploração dos recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada a sua autorização pela Câmara Municipal, que desenvolverá estudos abertos à participação da comunidade e de cientistas, sobre seu impacto socioeconômico e ambiental.

II - É atribuição do CODEMA autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais e se são passíveis de serem minimizados.

III - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa ao meio ambiente.

IV - No orçamento do Município devem constar verbas para a defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

Art. 184 – O Poder Público Municipal deverá adotar medidas eficientes no serviço de coleta de lixo domiciliares e industriais, providenciando locais apropriados para a colocação dos mesmos como:

I – construção de aterros sanitários distantes de qualquer povoado, nascente ou córrego ou correntes fluviais, a fim de evitar contaminação;

II – estender os serviços de coleta de lixo em todos os setores residenciais, comerciais e industriais localizados no perímetro urbano.

Art. 185 – Os proprietários de imóveis rurais do Município que possuam área acima de 10 (dez) hectares, e não possuindo no mínimo 10% (dez por cento) dessa área



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

reflorestada, ficam obrigados, no caso de cortar produtos lenhosos ou madeira, em reflorestar pelo menos 05 (cinco) vezes o número de árvores cortadas, até que atinja o limite mínimo de 10% (dez por cento) da área possuída.

Art. 186 – O Poder Executivo se encarregará da fiscalização do desmatamento devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Art. 187 - Aquele que explorara recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos da Lei.

Art. 188 - As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DO TURISMO

Art. 189 - O Município disciplinará a atividade econômica do turismo, através da implantação de um Plano Diretor de Turismo, que regulamentará todas as ações a ela inerentes.

§ 1º. O Plano Diretor de Turismo poderá ser acessado por qualquer munícipe, mediante requerimento.

§ 2º. Sua elaboração resultará da participação dos membros de todos os segmentos da comunidade.

§ 3º. Suas modificações e revisões, somente poderão ser levadas a efeito sempre no primeiro semestre de cada gestão do Poder Executivo, em caso de comprovada necessidade, e com a aprovação de um Conselho de Turismo nomeado para este e outros fins. Situações emergenciais poderão levar a alterações no Plano Diretor de Turismo, porém em forma de aditivo devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 4º. O Plano Diretor de Turismo será gerido por um CONSELHO nomeado para este fim, que contará com a representação obrigatória de empresários, entidades não governamentais, representantes do Poder Executivo e Delegados do Poder Legislativo.

Art. 190 - O Plano Diretor de Turismo deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes adiante traçadas, dentre outras:

I - não haverá discriminação quanto ao tipo de turismo, se de elite ou social. Tudo deverá ser feito para conciliá-los, incentivá-los e incrementá-los, atendendo aos turistas de todas as classes sociais de forma igualitária, colocando à sua disposição todos os elementos indispensáveis para o seu bem-estar e lazer;

II - o comércio, a indústria, e seus organismos, participarão da



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

infraestrutura turística do Município e contribuirão para seu desenvolvimento;

III - o Município criará infraestrutura básica para o estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, unidades básicas de conforto aos usuários, principalmente dos chamados ônibus de turismo social;

IV - o Município colocará a disposição dos turistas os locais considerados "pontos turísticos", mantendo-os e preservando-os;

V - fica vedada qualquer cobrança para ingresso de turistas ou veículos de turismo em Gonçalves, salvo as taxas decorrentes de emolumentos e comprovada prestação de serviços pelo Município;

VI - o Município disciplinará o tráfego e trânsito de pessoas e veículos nos locais considerados "pontos turísticos", tendo como premissa buscar minimizar o impacto ambiental, permitindo assim, seu uso sustentável.

Art. 191 - O Poder Executivo poderá, sempre mediante autorização do Legislativo, firmar convênios e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a alcançar as metas traçadas no Plano Diretor de Turismo.

Art. 192 - O Poder público deverá através de legislação específica promover a Educação Ambiental para o Turismo assim como, garantir que todos os acessos às cachoeiras e outros monumentos naturais sejam garantidos aos moradores e aqueles que nos visitam.

Art. 193 - Não será permitido o turismo que agrida a natureza e o meio ambiente.

Art. 194 - A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revisada, pelo menos a cada dez anos.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento Municipal

Art. 195 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservados os seus patrimônios ambiental, natural e construído.

Art. 196 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 197 - Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade.

§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista pelo menos a cada dez anos.

§3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implantação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 198 - As obras de infraestrutura municipal deverão, sempre que possível, apresentarem padrão que vise o desenvolvimento turístico e receptividade urbanística.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 199 – Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 200 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 201 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares, poderão nos termos da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 203 - Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou da Nação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 204 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviada pelo Executivo ao Legislativo municipal até 15 de abril e aprovada até o dia 31 de junho.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá ser enviada pelo Executivo ao Legislativo municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O Plano Plurianual observará o prazo da Lei Orçamentária no primeiro ano da legislatura.

Art. 205 - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves, 20 de agosto de 2020.

Ver. Anderson José da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Ver. Júlio Cezar Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Luciano Romão Leite
Secretário